DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6793/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9037/2016
PROTOCOLO	: 1611924
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em análise o cumprimento do Acórdão AC02-324/2020, que aplicou multa de 06 (seis) UFERMS ao Senhor *Yuri Peixoto Barbosa Valeis* em consequência de remessa intempestiva de documentos.

Verifica-se nos autos que, o jurisdicionado aderiu ao REFIC realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Conta opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, conforme parecer nº 8436/2023, (*fls. 212/213*).

Ressalto que aderindo ao REFIC, nos termos nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

deliberação Acórdão AC02-324/2020, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme faz prova à (*fl. 202)*.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;